



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração:

Autoriza a transferência de verbas dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 42 191:

Permite ao Ministro da Educação Nacional mandar colaborar em actividades de difusão da cultura popular funcionários de quaisquer serviços do Ministério e insere disposições atinentes ao funcionamento das referidas actividades — dá nova redacção ao artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 40 964 e edita um parágrafo ao artigo 7.º do Decreto n.º 18 413 — Revoga as disposições do artigo 83.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 22 369.

Ministério da Economia:

Declaração:

Estabelece, para efeitos de aplicação de multas, a tabela dos valores da cortiça por arroba.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 12 de Março corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Artigo 326.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Da verba «12 agentes de assistência e vigilância social de 2.ª classe» — 600\$00

Para a verba «Compensação de vencimentos, nos termos do n.º 4.º do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951» + 600\$00

Reformatório do Bom Pastor de S. José

Artigo 414.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Da verba «2 monitores-vigilantes de 1.ª classe» — 1.200\$00

Para a verba «Compensação de vencimentos, nos termos do n.º 4.º do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951» + 1.200\$00

Estas transferências foram confirmadas por despacho de 14 do mesmo mês de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Março de 1959. — O Chefe da Repartição; *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 42 191

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro da Educação Nacional, quando o julgar conveniente, mandar colaborar em actividades de difusão da cultura popular, com dispensa total ou parcial do serviço próprio, funcionários de quaisquer serviços do Ministério. Estes funcionários conservarão os vencimentos e as remunerações que couberem ao desempenho efectivo das funções próprias e continuarão a ser abonados pelos respectivos serviços.

Art. 2.º Aos funcionários a que se refere o artigo anterior, com dispensa parcial do serviço próprio, poderão ser abonadas as gratificações mensais do quantitativo que for fixado pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 3.º O pessoal técnico de natureza permanente referido no § 2.º do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, será admitido e dispensado, sem dependência de outras formalidades, por despacho do Ministro da Educação Nacional, carecendo também do acordo do Ministro das Finanças nos casos de admissão para novas funções nas actividades da difusão da cultura popular.

Art. 4.º É autorizada a concessão de fardamentos aos motoristas-projeccionistas e aos fantocheiros das missões culturais, nos termos que forem aprovados por despacho do Ministro da Educação Nacional.